

ESTAGIÁRIOS. ATOS A QUE ESTÃO AUTORIZADOS

Habeas corpus. — Não constitui nulidade, mas antes observância regular da lei, o funcionamento, na ausência de seu advogado, do Estagiário da Defensoria Pública, o qual está expressamente autorizado por lei, a funcionar na “tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acusações de testemunhas” (Provimento n.º 26, de 4 de maio de 1966, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 4.º, b). Ordem denegada.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (2.ª Câmara Criminal)

Habeas Corpus n.º 21.598

Paciente: João Carlos Fernandes Gouveia.

Relator: Des. Mauro Gouvêa Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus número 21.598, em que é impetrante o Dr. Carlos Alberto Trindade e paciente João Carlos Fernandes Gouvêa:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. Custas, *ex lege*.

Em favor do paciente, condenado nas penas do art. 168, § 1.º, n.º III, do Código Penal, a dezesseis anos de reclusão, impetrou-se o presente ha-

beas corpus, alegando-se nulidade na instrução criminal, porque, por ocasião do depoimento das testemunhas da acusação, não tendo comparecido o advogado constituído do réu, foi nomeado defensor dativo um Estagiário da Defensoria Pública que, sendo mero estudante de direito, é pessoa sem habilitação, quando não assistida pelo Defensor Público e que no caso, não fêz nenhuma pergunta às testemunhas. Não ocorre a nulidade. A lei expressamente dispõe: “A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato” (Parágrafo único do art. 265, do Código de Processo Penal). O Estagiário, — acadêmico que cursa o quarto ou quinto ano de Direito, só não pode praticar os atos privativos de advogado que são: “elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos Judiciais, bem como a defesa em qualquer fôro ou instância”, como está expressamente declarado no art. 72, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Entre os atos que os Estagiários estão legalmente autorizados, se incluem: “tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas” (art. 4.º, b, do Provimento n.º 25, de 24 de maio de 1966, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no *Diá-*

rio Oficial do Estado da Guanabara, parte III, de 13 de setembro de 1966, págs. 12.232/12.233. Em face do exposto, denega-se a ordem de *habeas-corpus*.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1967. — *Alberto Mourão Russell*,

Presidente. — *Mauro Gouvêa Coelho*, Relator. — *Oduvaldo José Abrita*.

Ciente: Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967. — *Hermano Odilon dos Anjos*, 18.º Procurador da Justiça.